



COTAS RACIAIS NAS UNIVERSIDADES: UMA MEDIDA NECESSÁRIA PARA PROMOVER A IGUALDADE E A INCLUSÃO DE NEGROS

Gabriela Felden Scheuermann¹

RESUMO

O trabalho proposto refere-se a política de cotas raciais como meio de acesso no ensino superior, tendo em vista dos altos índices de desigualdade entre a população negra e branca existentes no Brasil. O estudo expõe o direito à igualdade tanto na sua concepção formal como na concepção material, elenca os critérios autorizadores de um tratamento diferenciado, aplicando-os no caso da população negra e, por fim, analisa a política de cotas raciais como uma medida necessária para promover a igualdade e a inclusão de negros. Quanto à metodologia, utilizou-se a pesquisa qualitativa e bibliográfica, englobando como fonte a doutrina, jurisprudência, dissertações e artigos. Os resultados da pesquisa demonstram o baixo número de negros que frequentam o ensino superior, haja vista serem uma população vulnerável e vítimas do racismo institucionalizado, o que dificulta a sua inserção na sociedade. Concluiu-se que a implementação de cotas raciais nas universidades não fere o princípio da igualdade, previsto na Constituição Federal de 1988, ao contrário, promove a igualdade e a inclusão de negros.

PALAVRAS-CHAVE: Cotas Raciais. Discriminação. Princípio da Igualdade. Inclusão.

ABSTRACT

The proposed work refers to the policy as racial quotas as a means of access in higher education in view of the high levels of inequality between the black population and white exiting in Brazil. The study exposes the right to equality both in its formal design as in the design of material, lists the criteria of verification of a differential treatment, applying them in the case of the black population and, finally, analyses the policy of racial quotes as a necessary measure to promote equality and the inclusion of blacks. The survey results demonstrate the low number of blacks attending higher education, given they are a vulnerable population and victims of institutionalized racism, which hinders their integration into society. It was concluded that the implementation of racial quotas in universities does not violate the principle of equality provided for in the Federal Constitution of 1988, in contrast, promotes equality and the inclusion of blacks.

KEYWORDS: Racial quotas. Discrimination. Principle of Equality. Inclusion.

¹ Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo/RS – CNEC/IESA. Pós-graduanda em Sociologia pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). Mestranda em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões, URI, *campus* Santo Ângelo, RS. E-mail: gabi_felden@hotmail.com



CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na atualidade brasileira, a população negra (pretos e pardos) constitui metade de toda a população brasileira, vale dizer, representa 50,7% dos brasileiros, atingindo 101.923.585 habitantes. Em que pese esse número, os negros ainda continuam sendo a minoria brasileira, vez que são excluídos da sociedade, vivendo, salvo raras exceções, nas periferias das cidades.

Esta exclusão justifica-se em razão do racismo institucionalizado, o qual torna o negro um ser vulnerável e vítima de discriminação racial. À vista disso, acredita-se que um importante e eficaz instrumento para garantir que essa população, futuramente, tenha acesso a diversos setores na sociedade sem discriminação, é a educação.

O acesso ao ensino também se torna fragilizado, vez que os negros não estão preparados para competir com os demais brasileiros, diga-se, aqueles que gozam de certos privilégios, como bons cursos, bons empregos, etc. Assim, surge a necessidade de se adotar cotas raciais que garantam o acesso ao ensino superior e, conseqüentemente, concretizem o princípio da igualdade e promovam a inclusão racial.

Em linhas gerais, o tema justifica-se em decorrência da alarmante desigualdade racial que há muito vem percorrendo o Brasil. No que se refere à educação, os índices de negros que ingressam na vida acadêmica são consideravelmente inferiores aos dos brancos, razão pela qual analisa-se os argumentos favoráveis a implementação de cotas raciais, a fim de promover igualdade de oportunidades e a inclusão dessa população no seio social.

Num primeiro momento, será exposto o princípio constitucional da igualdade, o qual será analisado em suas duas concepções, a saber: concepção formal e concepção material. Além disso, versará acerca dos critérios que admitem um tratamento diferenciado em face das minorias, sem que seja considerado inconstitucional. Após, será adentrado na política de cotas raciais, desvendando seus mitos e suas reais necessidades.

Sendo assim, considerando que a educação é direito de todos e essencial para o futuro do país e, considerando que a implementação de cotas raciais objetiva



a inclusão da população negra no ensino superior, como também a formação de um corpo acadêmico diversificado, é possível notar a relevância de debater o presente trabalho.

IGUALDADE FORMAL E IGUALDADE MATERIAL

No que diz respeito à igualdade formal, conforme analisado anteriormente, destaca-se o período anterior às revoluções liberais dos séculos XVII e XVIII, nos quais os indivíduos não eram considerados sujeitos iguais, tendo em vista que “seus direitos e deveres decorriam do pertencimento a um determinado estamento social e não da sua natureza humana” (GALLUPO apud SARMENTO, 2006). Somente com a instauração do Estado Liberal que a “igualdade entre todos perante a lei é afirmada, com a abolição dos privilégios de ordem estamental” (SARMENTO, 2006, p. 143).

Assim, o princípio da igualdade formal surgiu com a Revolução Francesa de 1789, no chamado Estado Liberal e materializou-se por meio da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a qual prevê, em seu artigo 1º que “os homens nascem livres e iguais em direitos” e, além disso, estabelece em seu artigo 6º que a lei deve ser a mesma para todos, seja para proteger, seja para punir.

Dessa forma, o princípio da igualdade, visto em sua concepção formal não autoriza nenhuma forma de privilégio, favorecimento ou discriminação, tendo em vista que a lei deve ser igualitária e oferecer o mesmo tratamento para todos. Nesse sentido

“A igualdade formal era entendida, num primeiro momento, como uma igualdade perante a lei, de modo que, para todos os indivíduos com as mesmas características devem prever-se, através da lei, iguais situações ou resultados jurídicos” (JENSEN, 2010, p. 37).

Entretanto, Canotilho afirma que a igualdade perante a lei “oferecerá uma garantia insuficiente se não for acompanhada – ou não possuir também a natureza – de uma igualdade na própria lei”. Por essa razão, evidenciou-se que a igualdade existente era tão-somente a vedação da desigualdade, “ou a invalidade do comportamento motivado por preconceito manifesto ou comprovado, o que não pode ser o mesmo que garantir a igualdade jurídica” (1993, p. 564). Se a isonomia fosse



apenas a vedação de tratamentos discriminatórios, “o princípio seria insuficiente para possibilitar a realização dos objetivos fundamentais da República” (ROCHA, 1996, p. 07).

Visto que a igualdade formal não restou suficiente para combater as desigualdades, vez que não levou em consideração “as desigualdades concretas existentes na sociedade”, foi preciso que o princípio da igualdade se reestruturasse, de modo a permitir que “situações desiguais fossem tratadas de maneira dessemelhante” (GOMES, 2001, p. 131), ou seja, passou-se a se adotar também a igualdade material.

Com o advento do Estado Social, o princípio da igualdade passou por uma releitura, de modo que deixou de ser considerado uma igualdade jurídico-formal para se converter em igualdade material, isto é, igualdade baseada nas diferenças de cada indivíduo (BONAVIDES, 2004, p. 376). Dessa forma, a “nova postura de Estado abandona a sua tradicional posição de neutralidade e de mero espectador”, passando a atuar “ativamente na busca da concretização da igualdade positivada nos textos constitucionais” (GOMES, 2001, p. 132).

Assim, no que diz respeito a igualdade material, não significa que o legislador deve “inserir todos na mesma posição jurídica [...] nem que todos tenham as mesmas características naturais e se encontrem nas mesmas condições fáticas” (ALEXY, 2008, p. 396). Significa dizer que, de acordo com a concepção material do princípio da igualdade, “não se pode exigir que todos sejam tratados exatamente da mesma forma ou que todos devam ser iguais em todos os aspectos” (ALEXY, 2008, p. 397). A igualdade não proíbe que, devido às diferenças que apresentam uns em relação aos outros, “seja dado tratamento jurídico diverso a uns e outros e sejam desiguais os homens em face da lei, quando tal lei leva em conta exatamente essas diferenças, ou desigualdades, para finalidades legítimas” (FERREIRA FILHO, 2003, p. 74).

Sob este aspecto, imprescindível citar um trecho da conhecida Oração aos Moços, de Rui Barbosa (1999, p. 26), a qual muito bem ilustra o princípio da igualdade:

A regra a igualdade não consiste senão em quinhonar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. **Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade seria desigualdade flagrante e não igualdade real**” (grifou-se).



Nota-se, dessa forma, que a igualdade atualmente preconizada na Constituição Federal não é apenas em seu sentido formal, mas também em seu sentido material, fundamentada na equidade encontrada na máxima aristotélica que, por seu turno, diz respeito a uma exigência do próprio conceito de justiça.

Exposto o princípio constitucional da igualdade em suas concepções formal e material, passar-se-á à análise de critérios autorizadores de um tratamento diferenciado, com o objetivo de garantir o direito fundamental à igualdade.

CRITÉRIOS PARA UM TRATAMENTO DIFERENCIADO SEM OFENSA À ISONOMIA

Visto que o princípio da igualdade opera em dois planos distintos: de um lado, garante que todos os sujeitos são merecedores do mesmo tratamento e, de outro, possibilita que haja desequiparações, é preciso estabelecer quais são os critérios que permitem um tratamento diferenciado, com o fim de efetivar a igualdade material sem que haja ofensa à isonomia.

Nessa linha, consoante analisado, a regra preconizada no art. 5º, *caput*, da Constituição Federal aponta para uma igualdade sem qualquer forma de distinção. Todavia, “não quer se afirmar uma cegueira em face das múltiplas injustiças sociais existentes em nosso país”. A problemática que surge é como “estabelecer condições e critérios para que uma diferenciação não se transforme em uma verdadeira discriminação” (GONÇALVES, 2013, p. 398).

Segundo Canotilho, um dos critérios que se deve levar em consideração para oferecer um tratamento diferenciado é a proibição geral do arbítrio, ou seja, “existe observância da igualdade quando os indivíduos ou situações iguais não são arbitrariamente tratados como desiguais”. Uma diferenciação é considerada arbitrária e, por isso, proibida, “se não for possível encontrar um fundamento qualificado para ela” (1993, p. 365).

A necessidade de existir uma razão suficiente que justifique a “admissibilidade de uma diferenciação significa que, se uma tal razão não existe, é obrigatório um tratamento igual” (ALEXY, 2008, p. 408). Á vista disso, infere-se que tratamento arbitrário é aquele que não se baseia em um fundamento jurídico sério,



não possui um sentido legítimo e estabelece uma diferenciação sem um fundamento razoável (CANOTILHO, 1993, p. 366).

O princípio da igualdade não proíbe, pois, que a lei estabeleça distinções. **Proíbe, sim, o arbítrio**; ou seja, proíbe as diferenciações de tratamento sem fundamento material bastante, que o mesmo é dizer **sem qualquer justificação razoável**, segundo critérios de valor objetivo constitucionalmente relevantes. **Proíbe também que se tratam como igual situações essencialmente desiguais**. E proíbe ainda a discriminação, ou seja, as diferenciações de tratamento fundadas em categorias meramente subjetivas (CANOTILHO, 1993, p. 565) [grifo nosso].

No mesmo sentido, Mello, em sua obra *O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade* (2014) aduz que haverá violação ao princípio constitucional da igualdade se o tratamento diferenciado não atender os critérios de (I) elemento como fator de discriminação; (II) correlação lógica entre o fator e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico; (III) conformidade da correlação lógica com o sistema constitucional, os quais passaremos a analisar.

Para saber se há ou não ofensa ao princípio constitucional da igualdade, deve-se, primeiramente, analisar aquilo que é adotado como critério discriminatório e, após, verificar se há justificação racional, ou seja, se existe fundamento lógico para, “atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade”. Por fim, cabe analisar se o fundamento racional é, “afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional” (MELLO, 2014, p. 21).

No tocante ao elemento como fator de discriminação, ressalta-se que a “a lei não pode erigir em um critério diferencial um traço tão específico que singularize no presente e definitivamente, de modo absoluto, um sujeito a ser escolhido pelo regime peculiar” (MELLO, 2014, p. 23), isto é, para que não haja ofensa à isonomia, a lei deverá atingir um grupo de pessoas ou então a um só indivíduo, se, contudo, visar um sujeito indeterminado e indeterminável no presente.

No tocante ao segundo critério, qual seja, correlação lógica entre o fator de *discrímen* e a desequiparação, examina-se, de um lado, aquilo que é colocado como critério discriminatório e, de outro, “se há justificativa racional para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade firmada”. (MELLO, 2014, p. 38).

Nessa lógica, “se o fator diferencial não guardar conexão lógica com a disparidade de tratamento jurídico dispensado, a distinção estabelecida afronta o princípio da isonomia” (MELLO, 2014, p. 39), ou seja, a igualdade é ofendida quando



o motivo da discriminação não guardar relação lógica com a inclusão ou a exclusão no benefício deferido.

O último critério refere-se à consonância da discriminação com os interesses protegidos pela constituição. Esclarece o autor que não basta estabelecer uma correlação lógica para atribuir o tratamento diferenciado, é preciso também que vínculo seja constitucionalmente pertinente. Desse modo, “a lei não pode atribuir efeitos valorativos, ou depreciativos, a critério especificador, em desconformidade ou contradição com os valores transfundidos no sistema constitucional ou nos padrões ético-sociais acolhidos neste ordenamento” (MELLO, 2014, p. 42).

Em suma, haverá ofensa ao princípio da igualdade quando, além da utilização de um tratamento arbitrário:

I - A norma singulariza atual e definitivamente um destinatário determinado, ao invés de abranger uma categoria de pessoas ou pessoas indeterminadas.

II - A norma adota como critério de discriminação elemento que não reside nos fatos, situações ou pessoas desequiparadas.

III - A norma atribui tratamentos jurídicos diversos em atenção ao fator de discriminação que, entretanto, não guarda relação de pertinência lógica com a disparidade de regimes outorgados.

IV - A norma supõe relação de pertinência lógica existente em abstrato, mas o discriminação estabelecido conduz a efeitos contrapostos com os interesses prestigiados constitucionalmente.

V - A interpretação da norma extrai dela distinções, desequiparações que não foram professadamente assumidos por ela de modo claro, ainda que por via implícita (MELLO, 2014, s.p.)

À vista de todo o exposto, alude-se às palavras de Boaventura de Souza Santos:

Temos o direito a ser iguais quando a nossa diferença nos inferioriza; e temos o direito a ser diferentes quando a nossa igualdade nos descaracteriza. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça as diferenças e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades (1999, p. 44-45) [grifo nosso].

Dessa forma, nem todo tratamento diferenciado é considerado um tratamento inferiorizado, razão pela qual a “política de igualdade não tem de se reduzir a uma norma identitária única”. Pelo contrário, “sempre que estamos perante diferenças não inferiorizadoras, a política de igualdade que as desconhece ou as descaracteriza, converte-se, contraditoriamente, numa política de desigualdade (SANTOS, 1999, p. 44).

Além disso, o tratamento distinto aos desiguais é concebido “como uma forma para se promover a igualdade daqueles que foram e são marginalizados por preconceitos engravados na cultura dominante na sociedade” (ROCHA, 1996, p. 04).



Por este motivo, buscou-se, até o presente momento, demonstrar que por intermédio da diferenciação legal promove-se a igualdade jurídica efetiva, dita material (ROCHA, 1996, p.04).

O MITO DA DEMOCRACIA RACIAL E O NEGRO NO BRASIL

Posto que o Brasil é considerado como um país multirracial desde o período colonial, pregou-se a ideologia de que vivemos em uma democracia racial. Entretanto, procurar-se-á demonstrar que isto não passa de um mito, haja vista que há grandes índices de desigualdade racial assolando o país.

Cumprir frisar, primeiramente que, entre os países que utilizam o negro como fonte de mão-de-obra, destaca-se o Brasil, o qual foi o “principal destinatário do comércio internacional de escravos africanos entre os séculos XVI e XIX e o último país das Américas a abolir o regime escravocrata, em 1888”. Segundo os dados apresentados pelo autor, aproximadamente 4,2 milhões de negros (homens e mulheres) vieram para o Brasil com o objetivo de se transformarem em escravos. Estima-se, com isso, que após a abolição da escravidão, os negros perfaziam metade de toda a população brasileira. (CICONELLO, 2007, p. 2).

Contudo, embora constituíam 50% da população brasileira, a abolição da escravatura, por meio da Lei Áurea, não ofereceu “qualquer possibilidade de inclusão, tão-somente colocou os negros frente a uma outra batalha, a busca por cidadania, dignidade, igualdade e possibilidades participativas e inclusivas”. Das senzalas, a população negra foi para as periferias da cidade, vivendo na pobreza e na mendicância (RODRIGUES, 2008, p. 141).

Conforme afirma Rodrigues (2008, p. 142), “de um dia para outro foram elevados a homens e mulheres livres e iguais, sem qualquer perspectiva democrática e cidadã numa sociedade marcadamente injusta”, a qual desde os tempos da colonização não dera ao negro qualquer direito, tratando-o sempre como objeto e fonte de mão-de-obra barata. Todavia, o Brasil, ao contrário dos Estados Unidos e da África do Sul, nunca estabeleceu um regime de segregação racial, o que coloca o país como um exemplo de integração racial (CICONELLO, 2007, p. 02).

A tese de que vivíamos em uma democracia racial surgiu em escritos de Roger Bastide, mas ganhou força com a publicação da obra *Casa Grande e*



Senzala, de Gilberto Freyre em 1933, segundo a qual “teria havido uma miscigenação de raças tão acentuada em nossa história que a mesma nos distinguiria radicalmente de sociedade segregacionista como os Estados Unidos e a África do Sul”. Gilberto Freyre acreditava que a desigualdade social entre brancos e negros era consequência da classe social e que, com o tempo, cessaria de existir (CRUZ, 2009, p. 136).

Segundo Freyre, “todo brasileiro, mesmo o alvo, de cabelo louro, traz na alma, quando não na alma e no corpo [...] a sombra ou pelo menos a pinta, do indígena ou do negro” (FREYRE *apud* RODRIGUES, 2008, p. 169), razão pela qual o país seria uma sociedade sem linha de cor e, além disso, sem preconceitos e discriminações raciais (GUIMARÃES, 2001, p. 148). Em virtude disso, difundiu-se a ideologia de que “não havia discriminação racial no Brasil, não havendo necessidade de qualquer medida em favor da igualdade entre as raças” (CRUZ, 2009, p. 136).

Nesse viés, para Luciana Jaccoud, em 1930 o Brasil deixou de adotar um discurso racista, dando lugar a um pensamento racial que “destaca a dimensão positiva da mestiçagem e afirma a unidade do povo brasileiro como produto das diferentes raças” (2008, p. 50). O fenômeno da mestiçagem “teria possibilitado a formação de uma nação [...] integrada, mesmo que heterogênea”. Ademais, Freyre afirma que “híbrida desde o início, a sociedade brasileira é de todas da América a que se constituiu mais harmoniosamente quanto às relações de raça” (FREYRE *apud* RODRIGUES, 2008, p. 169).

Nessa linha de pensamento, desde o período abolicionista, não houve nenhum tipo de segregação, nem conflitos raciais o que, segundo Rodrigues, é uma “grande inverdade”, uma vez que se o país de fato vivesse em uma democracia racial, “negros e brancos teriam as mesmas possibilidades participativas e desfrutariam dos mesmos direitos” (2008, p. 173).

Para Rodrigues:

O mito da democracia racial é um elemento de manutenção das desigualdades raciais no Brasil e da garantia de privilégios dos brancos. Ele obscurece as enormes disparidades entre ser branco e ser negro, **naturalizando as diferenças sociais e negando o racismo no país**, além de impedir a contestação ao status quo de desigualdade e de perseguição e a realização de políticas públicas e privadas de combate ao racismo e de todas as formas de desigualdade injustas no país (2008, p. 165) [grifo nosso].



Entretanto, o Brasil está distante de ser considerado um país isento de preconceito racial e, por conseguinte, um país democraticamente racial. Nesse sentido, insta destacar algumas pesquisas realizadas que desmistificam o mito da democracia racial e demonstram como o racismo brasileiro é mascarado.

Inicialmente, importante expor a pesquisa realizada pelo Instituto DataFolha, cujo objetivo era indagar a existência de racismo nos brasileiros (SELL, 2002). A pesquisa baseava-se em dois questionamentos: O primeiro indagava se os brancos possuíam preconceito de cor em relação aos negros. Do total dos entrevistados, 89% responderam afirmativamente, ou seja, que há preconceito em relação aos negros. O segundo questionamento, por sua vez, indagava se o **próprio entrevistado** possuía preconceito de cor em relação aos negros e, ironicamente, 88% responderam negativamente, quer dizer, que não têm preconceito (SELL, 2002, p. 65 – 66). Evidencia-se, dessa forma, que o povo brasileiro, nas palavras de Florestan Fernandes, “tem preconceito de ter preconceito” (SELL, 2002, p. 66).

Outra importante pesquisa que evidencia as desigualdades raciais no país, foi a realizada pelo Ipea em 2002. Segundo o Instituto, o Brasil ocupava a 72ª posição no ranking do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH), com o índice de 0,766. Entretanto caso o país fosse separado por dois grupos distintos – brancos e negros – a população branca ocuparia a 44ª posição, com índice de 0,814, enquanto que a população negra ocuparia a 105ª posição, com índice de 0,703.

Pesquisas também demonstram que os negros são as principais vítimas de homicídio, pobreza, marginalização e criminalidade, acesso ao mercado de trabalho e, principalmente, vítimas da educação. Em síntese, no tocante as taxas de homicídio, o Ipea registrou que a cor da pele da vítima (preta ou parda) faz aumentar a probabilidade de um negro ser vítima em 8%, de modo que a cada homicídio de um não negro, 2,4 negros são assassinados no país. No tocante a pobreza, tem-se que, embora mulheres e homens negros totalizem 44,7% da população brasileira, a sua participação chega a 70% entre os 10% mais pobres. Por outro lado, ao analisar os 10% mais ricos, os negros não passam de 16% (Ipea, 2005).

No tocante a marginalização e criminalidade, dados estatísticos demonstram que a maioria da população encarcerada é composta por negros e pardos. No tocante ao mercado de trabalho, destaca-se que a “renda per capita média dos negros em 2000 (R\$ 162,75) correspondeu a menos da metade do que ganhavam os brancos em 1980 (R\$341,71), ou seja, vinte anos antes. (JENSEN, 2010, p. 119).



No tocante à educação, o Ipea registrou em 2001 que a taxa de analfabetismo atingiu 8% dos brancos e 18% dos negros. Quanto a taxa de escolarização, os brancos se distanciam apenas 3% da população negra – 95% de brancos contra 93% de negros –, enquanto que no ensino médio, os negros somam apenas 25% contra 51% da população branca (MALISKA, 2013, p. 1972). Mas, a estatística que mais sofre defasagem é quanto ao acesso de negros no ensino superior.

O Ipea (2005) divulgou que no ano de 1960, apenas “1,8% das pessoas brancas acima de 30 anos havia conseguido obter diploma de nível superior”; já, a taxa dos negros era de 0,13%. Em 2000, o percentual de brancos no ensino superior foi para 11,8% e para 2,9% para os negros. Em 2009, a taxa de brancos elevou-se para 62,6%, contra 28,2% dos negros.

Releva destacar que a pequena participação dos negros é fortemente concentrada nos cursos de menor prestígio”, de modo que entre os anos de 1980 e 2000, os cursos que registraram maior participação de negros foram nas áreas de ciências humanas e sociais (Ipea, 2005). No que tange a cursos de custos mais elevados, como por exemplo, medicina, direito e odontologia, “a presença aumentou muito pouco e, em alguns casos, até diminuiu” (Ipea, 2005).

Nessa linha, segundo, Ciconello (2007, p. 03), o “Brasil nunca se constituirá em um Estado verdadeiramente democrático, livre e justo, sem superar o racismo”, possibilitando que a população negra seja “integrada de forma emancipada e digna na sociedade, sem ocupar os tradicionais espaços subordinados a que vem sendo relegada” (Ipea, 2005, p. 3).

Dessa forma, visto que a educação é um importante meio para se alterar os índices supramencionados, analisar-se-á a política de cotas raciais para ingresso no ensino superior.

POLÍTICA DE COTAS RACIAIS

Nota-se que o “negro enquanto negro nunca obteve o espaço na sociedade brasileira que lhe é devido”, especialmente quando observados os índices referentes ao acesso à educação (MALISKA, 2013, p. 1972). À vista disso, surge a necessidade de o Estado adotar ações afirmativas em detrimento da população negra, com o objetivo de alcançar uma igualdade de oportunidades entre todos os membros da sociedade.



Nesse viés, pode-se afirmar que a educação é um dos principais “determinantes do acesso a posições de maior remuneração e status em nossa sociedade, possuindo uma grande capacidade de influir na mobilidade social e na distribuição de oportunidades” (MALISKA, 2013, p. 1972). O acesso à educação é um direito de todos, respeitando-se a capacidade de cada um, consoante prevê a Constituição Federal, em seu art. 205 e art. 208, V, *in verbis*:

Art. 205: A educação, **direito de todos** e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (grifo nosso).

Art. 208, O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

V – acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, **segundo a capacidade de cada um** (grifo nosso).

Com efeito, importante recordar que as ações afirmativas são um “poderoso mecanismo de combate à discriminação, na medida em que procuram minimizar as desigualdades existentes na sociedade” (PIRES, 2013, p. 211). No Brasil, diferentemente do adotado nos Estados Unidos, utiliza-se como modalidade de ações afirmativas, a fixação de cotas, isto é, “ao estabelecimento de um número preciso de lugares ou da reserva de algum espaço em favor de membros do grupo beneficiado” (MENEZES, 2001, p. 30).

Nesse contexto, salienta-se que desde há muito o Brasil vem adotando um “tratamento positivamente diferenciado a determinados grupos em função da discriminação” (PIRES, 2013, p. 212). Cita-se como exemplo, a Lei dos Dois Terços, criada em 1930, a qual estabelece que dois terços dos trabalhadores das empresas sejam brasileiros natos (vide artigo 3º do Decreto nº 19.482/30); a Lei 8112/90, que reserva até 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos em favor das pessoas portadores de deficiência (vide artigo 5º, §2ª) e também a Lei 9504/97, a qual fixa cotas entre 30% e 70%, com o fim de garantir a participação das mulheres nas listas de candidatos dos partidos políticos (vide art. 10, §3º) (PIRES, 2013, p. 212).

Contudo, o cenário muda quando o tratamento diferenciado é destinado à população negra, principalmente na forma de cotas raciais para acesso ao ensino superior. Infere-se, desse modo, que a “aceitação pública da medida depende do tipo de critério usado para determinar o grupo social por ela alcançado” (PIRES, 2013, p. 212). A utilização de cotas raciais é a modalidade de ação afirmativa “que



mais suscita polêmica, pois busca desmistificar o mito da ‘democracia racial’, e o combate da falácia de que somos todos iguais e de que inexistente racismo” (JENSEN, 2010, p. 194).

No Brasil, o debate acerca das ações afirmativas em favor da população negra surgiu no governo de Fernando Henrique Cardoso (1995 – 2003), mas apenas ganhou relevo com a participação do país na 3ª Conferência Mundial contra o Racismo, realizada em Durban, África do Sul, em 2001. Os preparativos para a Conferência também se mostraram importantes, haja vista que por intermédio deles foram organizados seminários sobre racismo em diversas regiões do país (SABOIA; PORTO, 2015).

A título de exemplo, foi em razão dos preparativos para a Conferência que se realizou a Primeira Conferência Nacional contra o Racismo e a Intolerância no Rio de Janeiro, em julho de 2001, na qual estiveram presentes aproximadamente 1700 participantes de todo o Brasil (SABOIA; PORTO, 2015, p. 23). Assim, vislumbra-se que o país já estava conscientizando a população sobre a realidade do racismo muito antes de sua participação na 3ª Conferência em Durban.

Imperioso salientar que, dentre as recomendações advindas da Conferência, destaca-se a necessidade de adoção de medidas especiais e ações positivas para as vítimas de racismo, bem como a necessidade de apropriada representação em instituições educacionais, partidos políticos e parlamentos. Noutros dizeres, o relatório oficial recomendou, entre outras políticas, a “adoção de cotas para expandir a admissão dos afrodescendentes às universidades públicas brasileiras” (ZONINSEIN, 2006, p. 66).

Nesse viés, a partir da participação na 3ª Conferência Mundial contra o Racismo, as universidades públicas brasileiras começaram a adotar políticas de ações afirmativas, por intermédio da modalidade cotas, com a finalidade de promover o ingresso de estudantes negros no ensino superior (JACCOUD, 2008, p. 146). Destacam-se a dentre as primeiras universidades adotantes da política racial a Universidade Estadual do Rio de Janeiro, a Universidade Federal da Bahia, a Universidade de Brasília e a Universidade Federal do Paraná.

Para Feres Jr., a adoção de cotas raciais se legitimam em nossa sociedade porque

1)quase metade da população brasileira (pretos e pardos) sofre de mecanismos sociais de exclusão que não são remediados pela igualdade



formal do direito; 2) há comprovação de desigualdade pronunciada entre brancos e não brancos em nossa sociedade, expressada em diferenciais de renda, educação e ocupação; 3) **essa desigualdade tem resistido à passagem do tempo e ao processo de modernização do sistema produtivo e das instituições políticas e sociais do país**; 4) os cargos e posições de maior prestígio em nossa sociedade são quase exclusivamente ocupados por pessoas brancas (FERES Jr *apud* PIRES, 2013, p. 217) [grifo nosso].

Sendo assim, como bem explica Pires, “as políticas públicas de corte racial [...] são medidas que pretendem alterar a condição histórica de desrespeito, invisibilidade e sub-cidadania dos negros”. Outrossim, mais que uma distribuição igualitária de posições, as ações afirmativas compelem a sociedade “a observar os lugares sociais em que as pessoas foram colocadas pela história [...] rompendo a lógica de silenciar e invisibilizar conflitos sociais” (2013, p. 213).

Sem a participação ativa do Estado, bem como da sociedade, “as diferenças entre os brancos e negros não se alterará, ainda que possa haver uma melhora das condições de vida para o conjunto” (MALISKA, 2013, p. 1972). Dessa forma, “a busca pela democratização do ensino e pela diversidade de sua composição tem estimulado a proposição de políticas públicas que busquem a ampliação de vagas e a inclusão de minorias no nível superior (GONÇALVES, 2013, p. 378).

Nesse sentido, uma importante vitória foi a aprovação da Lei de Cotas Raciais (Lei nº 12.711), a qual tornou “obrigatória a reserva de 50% das vagas para pretos, pardos, indígenas, alunos de escola pública e de baixa renda nas instituições federais de ensino superior e técnico”. Dentro deste percentual, está o critério de renda com base no salário e também candidatos autodeclarados pretos, pardos e indígenas, em proporção ao percentual desse grupo na população do Estado na qual está situada a instituição. Os demais 50% continuam para a ampla concorrência.

A Lei de Cotas completou três anos em 29 de agosto de 2015 e, de acordo com estimativas divulgadas pela Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial (Seppir), até o final de 2015, o total de negros matriculados em instituições federais, em decorrência da lei, deve ser cerca de 150 mil. No primeiro ano de vigência da lei (2013), 50.938 estudantes negros se matricularam por meio da cota racial. Em 2014, esse número subiu para 60.731.

Dessa forma, é possível notar que a política de cotas raciais está mostrando resultados positivos, na medida em que os índices de inclusão de negros nas



universidades aumentaram nos últimos anos. No entanto, ainda há discursão sobre o tema, especialmente no que tange a vulnerabilidade do princípio da igualdade.

Em que pese a divergência quanto à ofensa à Constituição Federal e a vulnerabilidade do princípio da igualdade, o Supremo Tribunal Federal jugou, em 2012, constitucional a adoção de cotas raciais para ingresso nas universidades públicas. Dentre os argumentos destacados ao longo do voto, cumpre mencionar o do Ministro Relator Ricardo Lewandowski.

Segundo ele, a universidade possui um papel integrador, na medida que “o grande beneficiado pelas políticas de ação afirmativa não é aquele estudante que ingressou na universidade por meio das políticas de reserva de vagas”, mas todo o corpo acadêmico, o qual “terá a possibilidade de conviver com o diferente ou, nas palavras de Jurgen Habermas, conviver com o outro” (STF, 2012, p. 31).

É por intermédio da universidade que se quer buscar um “espaço aberto à inclusão do outro [...] um espaço que contemple a alteridade” (STF, 2012, p. 32). A exemplo, pode-se citar a decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso de Allan Bakke, a qual levou em consideração não apenas o critério adotado [raça]. Exigiu, também, “a demonstração de que o fundamento da discriminação positiva adotada pela instituição levaria a uma maior integração e igualdade entre as pessoas” (STF, 2012, p. 32).

Nesse escopo, Lewandoswki afirma que as políticas de ação afirmativa “não configuram meras concessões do Estado, mas consubstanciam deveres que se extraem dos princípios constitucionais”. Em razão disso, segundo o ministro, “não há dúvidas quanto à constitucionalidade da política de reserva de vagas ou do estabelecimento de cotas nas universidades públicas”, uma vez que a política está amparada no Texto Constitucional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constatou-se que, apesar de o Brasil ainda apresentar índices de desigualdades raciais, principalmente no que diz respeito ao acesso à educação, o número de negros no ensino superior tem aumentado nos últimos anos, em decorrência da vigência da Lei nº 12.711/12, como também do julgamento da ADPF nº 186, a qual considerou constitucional o uso de cotas raciais no ensino superior.

Nessa linha, demonstrou-se no decorrer do estudo que todos os indivíduos possuem direito à igualdade, vale dizer, todos são merecedores do mesmo



tratamento diante da lei. Entretanto, este tratamento deve ser diferenciado em relação a certas pessoas ou a certos grupos que se encontram em situação de vulnerabilidade e marginalização. Atentou-se ainda que, para o tratamento diferenciado ser válido face do ordenamento jurídico, é preciso que estejam presentes certos critérios, sem os quais a política torna-se inconstitucional.

Na sequência, abordou-se sobre as cotas raciais, vez que a população negra há muito vive nas periferias da sociedade, enfrentando dificuldades de se inserir no corpo social. Assim, examinou-se a ADPF 186, especialmente o voto do Ministro relator Ricardo Lewandowski, no qual apresentou argumentos favoráveis à implementação de cotas raciais, dentre os quais se destacam a necessidade de um ambiente acadêmico diversificado e plural, com vistas a superar as discriminações raciais institucionalizadas e a justiça distributiva, a qual corrige as desigualdades por meio da realocação de bens, riquezas e oportunidades na sociedade em benefício da coletividade.

Em que pese haver diversas críticas e argumentos contrários, como a impossibilidade de se determinar raças no ponto de vista biológico, o incentivo a criação de políticas públicas com base tão-somente na renda, com o intuito de beneficiar também brancos pobres e a problemática da autodeclaração, é preciso ter em mente que o negro é vítima de um racismo “mascarado” pelo mito da democracia racial que se arraigou na sociedade e perdura até os dias atuais. Não se pode fechar os olhos diante dos índices que comprovam a alarmante desigualdade sofrida pela população negra.

Dessa forma, o acesso ao ensino superior poderá viabilizar que os negros passem a ocupar cargos, funções e empregos que antes não ocupavam. A educação superior é um primeiro e grande passo capaz de promover mudanças sociais, erradicar a discriminação racial e promover a inclusão da população negra no seio social, afastando-a das periferias da cidade.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**: tradução Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARBOSA, Ruy. **Oração aos Moços**. 5ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Ruy Barbosa, 1999. Disponível em



<http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/rui_barbosa/FCRB_RuiBarbosa_Oracao_aos_mocos.pdf>.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONADIVES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF. Senado, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Acórdão na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 186. Ministro Relator Ricardo Lewandowski. Brasília, DF, 2012. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF186RL.pdf>>.

_____. **Lei 12.711, de 29 de agosto de 2012**. Ingresso nas Universidades Federais e Instituições Federais de ensino técnico de nível médio. Brasília, DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12711.htm>..

_____. **Programa das Nações Unidas para o desenvolvimento: racismo, pobreza e violência – relatório de Direitos Humanos, 2005**. Disponível em <www.pnud.org.br/hdr/relatorios-desenvolvimento/humano/Brasil.aspx?indiceAccordion-2&li=li_RDHBrasil>.

_____. **Retrato das desigualdades de gênero e raça**. 2ed. IPEA – Instituto de Pesquisa Aplicada/UNIFEM. Brasília: 2006.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 7ª ed. Rev. E atual. São Paulo: Saraiva, 2010.

CICONELLO, Alexandre. **O desafio de eliminar o racismo no Brasil: a nova institucionalidade no combate à desigualdade racial**, 2007. Acesso em: <<http://www.portaldoservidor.ba.gov.br/sites/default/files/Racismo%20%20texto%20do%20Peck.pdf>>.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. **O direito à diferença**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2009.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos à sério**. Tradução e notas Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.



GOMES, Joaquim Barbosa. **As ações afirmativas e os processos de promoção da igualdade efetiva.** Seminário Internacional: As minorias e do direito. Brasília: 2001. Disponível em <sites.multiweb.ufsm.br/afirme/docs/Artigos/var02.pdf>.

_____. **A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito Constitucional Brasileiro.** Revista de Informação Legislativa, v.38, nº 151, p. 129-152, jul/set. 2001.

GONÇALVES, Maria Alice Rezende Gonçalves. Os caminhos para a diversidade no ensino superior. In: PAIVA, Ângela Randolpho. **Ação Afirmativa em questão:** Brasil, Estados Unidos e África do Sul. Rio de Janeiro: Pallas, 2013.

GUIMARÃES, Antônio Sérgio. **Democracia racial:** o ideal, o pacto e o mito. In: Revista Novos Estudos, nº 61. 2001.

JACCOUD, Luciana. **Racismo e República:** O debate sobre o branqueamento e a discriminação racial no Brasil. In: THEODORO, Mário (Coord.). As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil 120 anos após a abolição, 2008.

_____. **O combate ao racismo e à desigualdade:** O desafio das políticas públicas de promoção da igualdade racial. In: THEODORO, Mário (Coord.). As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil 120 anos após a abolição, 2008

JENSEN, Geziela. **Política de cotas raciais em universidades**

JENSEN, Geziela. **Política de Cotas Raciais em universidades brasileiras:** entre a legitimidade e a eficácia. Curitiba: Juruá, 2010.

MALISKA, Marcos Augusto. **Comentário ao artigo 208.** In: CANOTILHO, J.J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lênio L. (Coords). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade.** 3ed. São Paulo: Malheiros, 2014.

MENEZES, Paulo Lucena de. **A Ação Afirmativa (affirmative action) no Direito Norte-Americano.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001.

PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **A discussão judicial das ações afirmativas étnico-raciais no Brasil.** In: PAIVA, Ângela Randolpho Paiva. Ação afirmativa em questão: Brasil, Estados Unidos, África do Sul e França, Rio de Janeiro: Pallas, 2013

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. **Ação Afirmativa: o conteúdo jurídico do princípio da igualdade jurídica.** Revista Trimestral de Direito Público, n. 15, 1996.

RODRIGUES, Eder Bomfim. **Ações Afirmativas e Estado Democrático de Direito:** uma releitura a partir da jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos e da problemática do mito da democracia racial em 'Casa-Grande e Senzala' no Brasil. Trabalho de Pós-graduação. Belo Horizonte, 2008. Disponível em: <www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_RodriguesEB_1.pdf>.



SABOIA, Gilberto V.; PORTO, Alexandre José V. **A Conferência Mundial de Durban e o Brasil**. Direitos Humanos: Atualização do Debate, 2015. Disponível em: <<http://dc.itamaraty.gov.br/imagens-e-textos/DH-Portugues03.pdf>>.

SARMENTO, Daniel. **Livres e iguais: Estudos de Direito Constitucional**. Rio de Janeiro: Livraria e Editora Lumen Juris LTDA, 2006.